



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 4º As operações contratadas na forma deste artigo terão taxa efetiva de juros limitada ao equivalente à taxa Selic acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, admitida a equalização de encargos pelo Tesouro Nacional, nos termos da legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza a contratação de linhas de crédito com recursos livres das instituições financeiras, mas não define limites para os encargos financeiros a serem aplicados. Sem parâmetros objetivos, os juros podem ser fixados em patamares incompatíveis com a realidade do setor produtivo, especialmente para pequenos e médios agricultores, já fragilizados pelas perdas climáticas e pelo acúmulo de dívidas.

A presente emenda corrige essa falha ao estabelecer que as operações contratadas nessa linha terão taxa máxima equivalente à Selic acrescida de 2% ao ano, além de prever a possibilidade de equalização de juros pelo Tesouro Nacional. Dessa forma, assegura-se um teto que protege o produtor contra práticas abusivas e, ao mesmo tempo, garante flexibilidade para a política de crédito rural.



O mecanismo dá segurança jurídica e previsibilidade às operações, amplia o alcance do programa e permite que o alívio chegue efetivamente ao campo. Sem safra não há renda, e sem renda não há como liquidar dívidas. A limitação dos encargos é condição essencial para que os agricultores consigam acessar os financiamentos, reorganizar sua produção e retomar a capacidade de pagamento.

Assim, a emenda torna a MP mais justa, equilibrada e eficaz, garantindo condições de financiamento sustentáveis e compatíveis com a realidade do setor agropecuário.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

